

**ACÓRDÃO Nº 26.117, DE 20/01/2015
PROCESSO Nº 602012007-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Prainha
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Nicolau João Brito Saraty
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Prainha. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 85 a 87 dos autos.
Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Prainha, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Nicolau João Brito Saraty, que deverá recolher aos cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigida, a quantia de R\$-9.695,36 (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos);

II - Determinar, ainda que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa fora do prazo das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres (Art. 284, II, do RI/TCM), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Art. 282, I, "b", do RI/TCM), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação dos encargos do exercício (Art. 282, I, "b", do RI/TCM), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pela ausência de processos licitatórios para os credores: DISTREX Comercial Ltda. (R\$-94.645,07); F.T. da Silva Comércio (R\$-96.115,29); A. Chaves Com. Atac. de Art. de Escrit. e de Papel. ES (R\$-45.063,00); E.B. Pantoja (R\$-61.268,79); E. de J.R. Dias (R\$-165.358,30); José Carlos Ferreira Ribeiro (R\$-128.985,26) (Art. 282, I, "b", do RI/TCM), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.127, DE 22/01/2015
PROCESSO Nº 500012010-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua
Assunto: Prestação de Contas de 2010
Responsável: Antonio Nazaré Elias Correa
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Nova Timboteua. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 704 a 709 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Nazaré Elias Correa, pela ausência de processos licitatórios tendo como credores: Comercial Alinutri Ltda. (locação de veículo - R\$-143.000,00); Posto Joelma Ltda. (combustível - R\$-356.918,69); CONTEL - Construção e Eletricidade Ltda. (implantação/reposição de iluminação pública/recuperação e terraplanagem - R\$-290.750,00); RKA Comércio e Construção Civil Ltda. (recuperação de estradas - R\$-213.500,00); Pará Vendas Serv. e Com. de Gêneros Alimentícios Ltda. (material de higiene/limpeza/gêneros alimentícios - R\$-84.874,12); Construtora Civil e Terraplanagem Magalhães Ltda. (reforma escola - R\$-140.927,69), no total de R\$-1.229.970,50;

II - Determinar que o referido Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), pela ausência dos citados processos licitatórios, nos termos do Artigo 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.128, DE 22/01/2015
PROCESSO Nº 100022008-00**

Origem: Câmara Municipal de Aveiro
Assunto: Prestação de Contas de 2008
Responsável: Edivanildo Xavier Nunes
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Aveiro. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 145 a 148 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Aveiro, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edivanildo Xavier Nunes, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição

Federal e pagamento a maior dos Vereadores, no total de R\$-70.900,80 (setenta mil, novecentos reais e oitenta centavos), valor que deverá ser restituído aos cofres do Município, pelo referido Ordenador, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.129, DE 22/01/2015
PROCESSO Nº 293992007-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curuçá
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Adair da Silva Neves
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Curuçá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 222 a 227 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Curuçá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Adair da Silva Neves, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o Ordenador de Despesas recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$-1.017.440,15 (hum milhão, dezessete mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, em função de divergências apresentadas na execução financeira;

II - Determinar, ainda, que o referido Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com a Lei nº 7.368, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, em função da não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e da Relação de Bens Móveis e Imóveis, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, item III, do RI/TCM, pela realização de despesas no montante de R\$-477.287,39, sem o regular processo licitatório, contrariando o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do Art. 52, §5º, da Lei Complementar nº 25/94.

**ACÓRDÃO Nº 26.130, DE 22/01/2015
PROCESSO Nº 320052007-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Fausto Barata Amanajás
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 a 130 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Fausto Barata Amanajás, nos termos do Art. 52, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o Ordenador de Despesas recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes quantias:

1) R\$-71.000,00 (setenta e um mil reais), referente a despesa realizada com os veículos não localizados no Município, quando da Inspeção Ordinária realizada no Órgão (NE's de nºs 2616 e 2617);

2) R\$-1.221.369,79 (hum milhão, duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), lançada à conta Agente Ordenador, em função de divergências de valores no Balancete Financeiro (fls. 60 e 61), e para manutenção do saldo final do exercício;

II - Determinar, ainda, que o referido Ordenador de despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa dos extratos bancários do exercício; do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e da Relação de Inscrição de Restos a Pagar, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela realização de despesas sem Processo Licitatório (fracionamento de despesas), no montante de R\$-693.569,40, descumprindo o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, VII, RI/TCM, pela não discriminação analítica dos valores transferidos pela Prefeitura ao FMS, impedindo a verificação do cumprimento da EC nº 29/2000, contrariando a RESOLUÇÃO Nº 7.740/2005-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do Art. 52, §5º, da Lei Complementar nº 25/94.

**ACÓRDÃO Nº 26.146, DE 27/01/2015
PROCESSO Nº 146062009-00**

Origem: Agência Distrital de Mosqueiro
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Ivan José dos Santos
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Agência Distrital de Mosqueiro. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 87 a 90 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas da Agência Distrital de Mosqueiro, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Ivan José dos Santos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012, devendo o referido Ordenador de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$-2.606,30 (dois mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos), devidamente atualizado, relativo ao pagamento irregular de diárias;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.234, DE 12/02/2015
PROCESSO Nº 201004363-00**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB
Assunto: Pensão

Interessadas: Maria Gracieleia Silva da Costa e Raimunda Moraes
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: PORTARIA Nº 1.042/14. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB. Pensão. Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 261 e 262 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 1.042/2014, de 08 de julho de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão à Maria Gracieleia Silva da Costa e Raimunda Moraes, respectivamente, viúva e ex-cônjuge do servidor Jonas Mendes da Costa (falecido em, 28/08/2009), conforme certidão de óbito de fls. 09, nos termos do Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-856,17 (oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), a ser dividido em partes iguais quinhões no percentual de 50% a cada beneficiária.

**ACÓRDÃO Nº 26.240, DE 19/02/2015
PROCESSO Nº 1283982007-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Ângela Maria Machado Moraes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 358 a 363 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ulianópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Ângela Maria Machado Moraes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.

**ACÓRDÃO Nº 26.293, DE 24/02/2015
PROCESSO Nº 201103014-00**

Assunto: Prestação de Contas de Convênio Municipal
Órgão: Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Felipe Smaldone
Responsável: Gemma Sozzo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora GEMMA SOZZO, Presidente da CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS